Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.441
(Processo nº. 2003/50871-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/2002 firmado entre o ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS VETERANOS DO BAIRRO DE SANTA LÍDIA e a SEEL

Responsável: Sr. RAIMUNDO COSME LAMEIRA MONTÃO- Presidente

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado, devidamente corrigido, isento de multa regimental de acordo com o prejulgado nº 14 deste Tribunal.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: Processo nº 2003/50871-1

Refere-se o presente processo a Tomada de Contas do Convênio nº 035/2002 no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), repassados pela Secretária Especial de Esporte e Lazer-SEEL à Associação Beneficente dos Veteranos do Bairro de Santa Lídia, objetivando apoiar as atividades realizadas por aquela Associação, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Cosme Lameira Montão.

Após a instauração deste procedimento, a 6ª CCE se manifestou pela irregularidade das contas, face a ausência da documentação comprobatória do emprego dos recursos repassados. O responsável foi regularmente citado, mas não apresentou defesa.

O Ministério Público, opinou pela aprovação das contas, com a devolução do valor recebido e aplicação das multas pertinentes ao responsável e, também ao Sr. Titular da SEEL pelo não atendimento da solicitação do Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares, considerando o responsável em débito para com a Fazenda Estadual no valor de R$10.000,00, acrescido de juros e correção monetária, isentando-o do pagamento de multas regimentais, com base no Prejulgado nº 14.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Raimundo Cosme Lameira Montão (CPF nº 061.775.812-34)-Presidente da Associação Beneficente dos Veteranos do Bairro de Santa Lídia-, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R$10.000,00(dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir de O4.07.2002 isentando de multa regimental conforme o prejulgado nº14 deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
Conselheiro Substituto

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino

PFC/0100599/